



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1754/2017, que dispõe sobre a exclusão do 3º dígito nos preços de combustíveis ao consumidor, no âmbito do Distrito Federal.

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1754/2017, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O referido PL foi apresentado com somente quatro artigos, sendo que os dois últimos veiculam as cláusulas de vigência (na data da publicação da Lei) e de revogação genérica.

Pelo caput do art. 1º, instituem-se “as regras para a formatação de preços ao consumidor de combustíveis no âmbito do Distrito Federal”. Já seu § 1º determina “a exclusão do 3º dígito nos preços dos combustíveis ao consumidor, que deverá ser limitado a 2 (dois) dígitos de centavos”. Enquanto o § 2º estabelece que a informação do preço “se fará diretamente na bomba de abastecimento, e sua divulgação deverá ser afixada em local visível e com destaque”.

Por sua vez, o art. 2º atribui ao Poder Executivo a regulamentação da lei, que deverá prever as normas necessárias ao seu cumprimento e as penalidades aplicáveis.

Na justificção da proposição, o autor alega que “a prática do terceiro dígito disfarça o preço real do combustível, configurando-se uma prática, no mínimo, irregular, vez que oculta do consumidor o preço real do combustível”.

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, o parlamentar entende que o projeto não concorre para o aumento de despesa pública, e, por isso, “inexistem óbices de natureza financeira ou orçamentária que impeçam a sua tramitação”.

O Projeto de Lei foi lido em 3 de outubro de 2017 e distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, para análise de mérito, e à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade. Em votação na CDC, o projeto foi aprovado na sua 2ª Reunião Extraordinária, de 7 de junho de 2018.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de

matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Inicialmente, observa-se que o PL nº 1754/2017 visa obrigar os postos de combustíveis do Distrito Federal a excluir o terceiro dígito de centavos dos preços de venda final aos consumidores.

Ora, é evidente que a referida determinação, por não impor a execução de ações ou quaisquer outras atribuições ao Poder Público local, caso aprovada, não geraria aumentos de despesa para o Distrito Federal, tampouco reduziria sua receita orçamentária, bem como não afrontaria as normas orçamentárias ou de finanças públicas em vigor.

Vale destacar que eventual gasto para a fiscalização de tal obrigação deve ser naturalmente incorporado ao já despendido pelo erário para verificar o cumprimento de outras tantas normas a que se submetem os postos de abastecimento de combustíveis.

Destarte, conclui-se que a aprovação da medida não impactaria o orçamento do Distrito Federal, sendo, portanto, admissíveis quanto à adequação orçamentário e financeira.

Em virtude de a aprovação da proposição não repercutir sobre o orçamento deste ente público, não cabem a esta comissão a apreciação e a consequente emissão de parecer sobre o mérito da matéria, aventada inicialmente com base na alínea "a" do inciso II do art. 64 do RICLDF (referente à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira).

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela admissibilidade do PL nº 1754/2017, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

DEPUTADA JÚLIA LUCY
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 07/10/2021, às 18:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0551532** Código CRC: **93301D72**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br